

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO EMPRESARIAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DA REGIAO DE CHAPECO , CNPJ n. 78.505.161/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOSE MARTINELLI;

E

SIND DOS TRAB NAS IND METALURG MECANICA E MATERIAL ELET, CNPJ n. 78.494.267/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ODINEI MILKIEVICZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico**, com abrangência territorial em **Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Caibi/SC, Campo Erê/SC, Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Cunha Porã/SC, Formosa do Sul/SC, Guatambú/SC, Iraceminha/SC, Irati/SC, Jardinópolis/SC, Maravilha/SC, Modelo/SC, Nova Erechim/SC, Nova Itaberaba/SC, Palmitos/SC, Pinhalzinho/SC, Planalto Alegre/SC, Quilombo/SC, São Carlos/SC, São Lourenço do Oeste/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, Saudades/SC, Serra Alta/SC, Sul Brasil/SC e União do Oeste/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

O salário normativo da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir do mês 01 de março de 2025, será nos seguintes valores:

- a) Até 90 (noventa) dias da contratação o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- b) Após 90 (noventa) dias da contratação o valor de R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que ainda não trabalharam na categoria econômica dos convenentes:

- a) Até 90 (noventa) dias da contratação, com o intuito de formar mão de obra, o valor será de R\$1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais);
- b) Após 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias da contratação, o valor será de R\$1.694,16 (um mil e seissentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).
- c) Após 180 dias da contratação, os enquadrados na exceção do parágrafo primeiro progredem para o salário normativo integral.

Parágrafo Segundo - Aos aprendizes conforme art. 428 e seguintes da CLT, aplica-se o salário mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro - Os valores previstos na letra "a" e "b" do caput aplicam-se também aos trabalhadores com contratos ativos, contratados antes de 01 de março de 2025.

Parágrafo Quarto - Os valores previstos acima referem-se para pagamento por mês, com carga horária integral, admitindo-se em qualquer hipótese o valor proporcional em trabalho com carga horária menor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

Todos os salários fixos dos empregados, abrangidos por esta convenção, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) a partir de 01 de março de 2025, calculado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2024, a título de reajuste, correspondente a 4,87% referente ao INPC acumulado dos últimos 12 meses, acrescido de aumento real de 1,13%.

Parágrafo Primeiro - O reajuste dos salários na parcela acima do valor de R\$7.420,00 (sete mil e quatrocentos e vinte reais) em 01 de março de 2024, será de livre negociação.

Parágrafo Segundo - Serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos.

Parágrafo Terceiro - Com a aplicação do percentual estabelecido no caput da cláusula quarta fica quitado todo e qualquer índice de inflação ou perda salarial ocorrida anterior à data de 28 de fevereiro de 2025.

Parágrafo Quarto - Os empregados admitidos após a data-base de março de 2024, terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação do índice de correção salarial previsto na cláusula quarta, calculados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quinto - Por negociação específica entre o sindicato laboral e empresas, atendendo a condições excepcionais, poderá ser flexibilizado o reajuste previsto nesta cláusula, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Sexto - As empresas que adotaram o previsto na cláusula sétima nos instrumentos coletivos anteriores, podem manter a aplicação devendo aplicar o reajuste previstos nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO 13º SALÁRIO

O 13º salário poderá ser pago em parcela única até dia 15 de dezembro, mediante aprovação pelos empregados, dando-se ciência ao Sindicato de Classe até dia 20 de novembro.

Parágrafo Único - A empresa que não optar pela aplicação da regra do caput deverá efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos estabelecidos pela Lei 4.749/1965.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados fornecerão mensalmente um vale alimentação a todos os empregados pertencentes a categoria, com valor mínimo de R\$14,00 (quatorze reais) por dia de efetivo trabalho e desde que não recebam reembolso de despesas nos mesmos dias, em razão de viagem, que será pago até o prazo limite do pagamento dos salários do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - As empresas que possuem entre 6 (seis) e 15 (quinze) empregados fornecerão o vale alimentação nos termos desta Convenção. Havendo dificuldade de implementação imediata, as empresas poderão fazer de forma gradual, passando a ser obrigatório a partir de 01 de agosto de 2025.

Parágrafo Segundo - Ficam excluídas da obrigação as empresas que fornecerem alimentação aos empregados em local apropriado (próprio ou do tomador de serviços), ou ainda, forneçam vale alimentação/refeição em condições mais favoráveis, inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho).

Parágrafo Terceiro - Nos casos de fornecimento de alimentação com custeio compartilhado entre empregado e empregador, o mínimo que a empresa contribuirá será a quantia de R\$14,00 (quatorze reais), não podendo utilizar desta norma coletiva para reduzir benefício já implementado antes da vigência desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Nas empresas com menos de 6 (seis) empregados, a instituição do benefício previsto nesta cláusula é facultativa, porém se fornecido, deverá ser observado os mesmos parâmetros da presente cláusula.

Parágrafo Quinto - Independente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, o benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Sexto - O valor estabelecido no caput aplica-se para empregados com jornada de oito horas diárias e será proporcional na hipótese de contrato com jornada inferior.

Parágrafo Sétimo - Nos casos em que as empresas comprovarem perante ambos os sindicatos convenientes a falta de capacidade econômica para instituir o vale alimentação, poderá ser dilatado o prazo para instituição ou suspensão do benefício, desde que precedido de negociação especial e acordo coletivo com a participação dos sindicatos integrantes desta Convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO ASSIDUIDADE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

Exceto para os empregados enquadrados na exceção do art. 62 da CLT, as empresas poderão manter a adoção da presente cláusula que substituiu a previsão do caput da cláusula quarta do instrumento coletivo registrado sob nº SC000521/2023 e processo nº 10263.100963/2023-70, ficando garantida a aplicação do disposto nos parágrafos primeiro a quinto da Cláusula Quarta deste instrumento, da seguinte forma:

a) Todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que não tenham faltas injustificadas ao trabalho (um dia e/ou 9 horas cumulativas no mês ou mais) receberão um abono assiduidade mensal, correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o salário base atualizado do empregado, sendo este item aplicável às empresas que adotaram o previsto na cláusula sexta da CCT 2022/2023 (número de registro SC000518/2022).

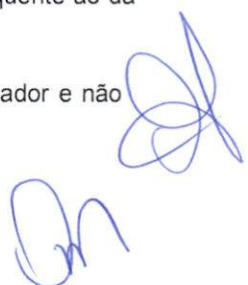
b) Todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que não tenham faltas injustificadas ao trabalho (um dia e/ou 9 horas cumulativas no mês ou mais) receberão um abono assiduidade mensal, correspondente a 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário base atualizado do empregado, sendo este item aplicável às empresas que não adotaram o previsto na cláusula sexta da CCT 2022/2023 (número de registro SC000518/2022), passando a fazer a partir da vigência da CCT 2023/2025 (número de registro SC000521/2023).

Parágrafo Primeiro - Havendo faltas injustificadas o empregado perde o referido abono, as quais serão apuradas com base no cartão ponto ou outro meio de controle de jornada.

Parágrafo Segundo - Para as empresas que não adotam o registro do horário de trabalho anotarão as faltas injustificadas em outro meio de controle.

Parágrafo Terceiro - O abono deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto - O abono, por sua natureza indenizatória, não incorpora a remuneração do trabalhador e não



gera qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

Parágrafo Quinto – As empresas que haviam adotado o previsto na cláusula sexta da CCT 2022/2023 (numero de registro SC000518/2022) e cláusula sétima da CCT 2023/2025 (número de registro SC000521/2023) e optarem por não utilizar a sistemática de abono deste instrumento deverão aplicar o percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01 de março de 2024, sendo 6% (seis por centos) calculado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2021 e 4% (quatro por cento) calculado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2022, a título de reajuste incorporado ao salário, além do previsto na cláusula quarta desta CCT.

Parágrafo Sexto – O abono previsto nesta cláusula somente pode ser extinto caso venha ser substituído por vantagem mais benéfica ao trabalhador ou caso deixe de ser renovado em negociações futuras, sendo que nesta última hipótese será incorporado ao salário.

Parágrafo Sétimo - O abono ora instituído não substituirá abonos ou benefícios decorrentes de assiduidade eventualmente já concedidos pelas empresas quando do início de vigência desta convenção coletiva.

Parágrafo Oitavo - Considera-se justificado o período de permanência em fila de um dos pais para realização de matrícula em escola de filho menor de 12 (doze) anos, ficando limitado a uma vez por ano, em cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, de acordo com os dados constantes no censo realizado pelo IBGE.

PRÊMIOS

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 1º de setembro de 2023, para cada cinco anos consecutivos de serviço completados na mesma empresa, na vigência desta Convenção, será concedido mensalmente ao empregado, um quinquênio equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do salário normativo previsto no item *b*, do *caput* da cláusula terceira.

Parágrafo Primeiro - O prêmio fica limitado ao acúmulo de 3 (três) quinquênios.

Parágrafo Segundo - O pagamento do prêmio será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente à aquisição do direito.

Parágrafo Terceiro - O prêmio previsto no *caput* não é contraprestação pelo trabalho, não tem natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho e não é base para apuração de qualquer parcela, verba ou encargo trabalhista ou previdenciário, na forma do artigo 457, §2º, da CLT.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

Faculta-se às empresas, por meio de regimento interno, o custeio de valores aos empregados, para frequentar cursos técnicos, de graduação e pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*), como meio do incentivo aos profissionais que queiram e/ou precisem desenvolver habilidades pessoais, interesses, talentos e aptidões, no montante de no mínimo 30% do valor da mensalidade, limitado a R\$700,00 mensais.

Parágrafo Primeiro - O benefício, por sua natureza indenizatória, não incorpora a remuneração do empregado e não gera qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 458, da CLT.

Parágrafo Segundo - O empregado beneficiado com o custeio firmará documento se comprometendo em permanecer na empresa pelo período ajustado entre as partes, após a conclusão do curso ou encerramento do benefício, onde constarão os demais critérios, inclusive em relação a devolução de valores proporcionalmente ao tempo não cumprido.



AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º, do artigo 389, da CLT, poderá conceder às empregadas mães, para cada filho com idade de até 6 (seis) meses, um valor mensal de no mínimo R\$170,00 (cento e setenta reais), a título de reembolso creche.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes legais, o valor de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), para custear as despesas do funeral, mediante apresentação de comprovação hábil.

Parágrafo Único - Na hipótese da empresa possuir política de auxílio ao funeral, possuir seguro ou outra garantia desta natureza, fica desobrigada do pagamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Na realização de cursos de especialização patrocinados pela empresa, o empregado deverá permanecer trabalhando na mesma por um período mínimo de 04 (quatro) meses ou no mesmo prazo de realização do curso quando este for superior a 04 (quatro) meses, computando-se o tempo a partir da conclusão do referido curso, sob pena de indenizar a empresa com os valores corrigidos, gastos na realização do referido curso, sendo permitido independente das condições prevista nesta cláusula, ajuste contratual entre as partes.

Parágrafo Único - As reuniões e cursos, quando de comparecimento não obrigatório, poderão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal, sem remuneração pelas horas despendidas no curso.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que conte com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa e que se encontra a 18 (dezoito) meses ou menos de atingir o tempo de serviço/contribuição de sua aposentadoria integral, devidamente comprovado, terá garantido o seu emprego para alcançar tal benefício, salvo se cometer falta grave.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, em meio físico ou eletrônico, a todos os seus empregados folha de pagamento ou comprovante de pagamento de salário, devendo constar no mesmo, no mínimo: a razão social da empregadora, seu



CNPJ, mês e ano a que se refere, e a especificação das parcelas pagas e descontadas, data do efetivo pagamento e assinatura do empregado.

Parágrafo Primeiro – Adotando depósito bancário em conta do empregado, fica dispensado a assinatura na folha de pagamento, devendo, entretanto fornecer a folha de pagamento na forma descrita no caput.

Parágrafo Segundo - Independente das sanções legais e aplicação da multa por descumprimento desta Convenção Coletiva de trabalho, na hipótese de atraso no pagamento do salário superior a dois dias a empresa pagará uma multa de 2,5% sobre a parcela em mora e atualização monetária pelo INPC pró-rata a partir do quinto dia útil, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Todas as empresas deverão possuir quadro de avisos, para fins de informação aos seus empregados, bem como, possibilitarão a fixação nos mesmos de anúncios e informações provenientes do sindicato profissional de sua categoria.

Parágrafo Único – O referido quadro, não exige forma específica, importando apenas que se possibilite acesso e visualização de todos os empregados.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADOS SEM REGISTRO NA CTPS

Em vistoria, quando da flagrante constatação de labor do empregado sem o registro do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fica estabelecido que a entidade sindical laboral aplicará penalidade pecuniária ao empregador, no importe do menor valor previsto na cláusula "SALÁRIO NORMATIVO" previsto nesta convenção, por trabalhador que estiver prestando serviços ilegalmente.

Parágrafo Primeiro - A aplicação da penalidade será realizada pelo sindicato laboral, que lavrará Termo de Penalidade devidamente datado e assinado pelo preposto ou proprietário da empresa, ou via aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo - As penalidades aplicadas e não suportadas, serão averbadas nos Registros de Proteção, inclusive mediante protestos em cartórios.

Parágrafo Terceiro - A pecúnia decorrente da aplicação da penalidade será devida ao sindicato profissional.

Parágrafo Quarto - Será assegurado o contraditório e o direito de defesa da empresa fiscalizada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A pedido do sindicato profissional, com antecedência mínima de 3 (três) dias, as empresas liberarão, sem prejuízo de salários, os membros da diretoria para atividades sindicais, por um período de até 10 (dez) dias por ano, sendo que a liberação não poderá exceder 3 (três) dias por mês.

Parágrafo Primeiro - Caso haja requerimento escrito de liberação por tempo superior ao limite estabelecido no caput, a decisão compete à empresa e, havendo concordância, os custos financeiros decorrentes serão de responsabilidade do Sindicato ou do dirigente, sendo que o tempo adicional será considerado como suspensão do contrato de trabalho, conforme o artigo 543, §2º, da CLT, salvo disposição contrária em acordo coletivo específico.

Parágrafo Segundo - Nas empresas que houver mais de um diretor, a liberação concomitante desses diretores dependerá de negociação entre sindicato e empresa, prevalecendo a regra geral de liberação de apenas um diretor por vez.



CLAUSULA DECIMA OITAVA - INICIO DO PERIODO DE GOZO DAS FERIAS

As empresas poderão conceder as férias individuais ou coletivas com início em qualquer dia útil da semana, exceto sexta-feira, independentemente de preceder aos feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARGOS DE CONFIANÇA

Os empregados contratados como cargo de confiança não terão sua jornada de trabalho controlada por registro de ponto, cabendo a estes gerirem sua própria jornada.

Parágrafo Primeiro – Para a caracterização de cargo de confiança é necessário que o empregado exerça hierarquia superior a um grupo de empregados, administrativamente ou operacionalmente, independentemente da quantidade de atos de gestão praticados;

Parágrafo Segundo – Os ocupantes de cargos de confiança do empregador possuem a liberdade de ajustar diretamente com seus gestores diretos os horários de entrada e saída da empresa bem como eventuais folgas, de forma que as demandas da empresa e as necessidades pessoais destes sejam, dentro do possível, atendidas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Em razão das peculiaridades dos serviços, excepcionalmente, as empresas ficam autorizadas a prorrogar a jornada diária do empregado até o limite de duas horas extras até no máximo quatro, observando-se o limite de 44 horas semanais, remunerando-as ou compensando-as, na forma legal.

Parágrafo Único - A empresa deverá manter comprovação documental da justificativa quando a jornada ultrapassar o limite de duas horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão estabelecer horário de trabalho com duração diária superior à normal, visando à compensação de horas não trabalhadas, de maneira que não exceda no período máximo de 180 dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, observado o prazo de vigência do presente instrumento.

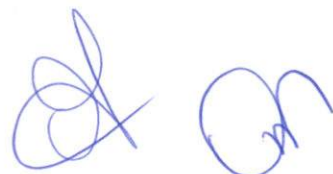
Parágrafo Primeiro - O período máximo de compensação previsto no caput poderá ser ampliado até doze meses mediante Acordo Coletivo de Trabalho assistido pelas entidades sindicais convenientes.

Parágrafo Segundo - A compensação é extensiva a todos os empregados da categoria independente de qualquer acordo individual ou coletivo, podendo a periodicidade ser inferior ao período pactuado.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

Parágrafo Quarto - Serão admitidas e válidas as alterações de jornada de trabalho, as escalas de trabalho, inclusive pelo sistema de revezamento mesmo que exceda a jornada máxima diária, desde que elaboradas e comunicadas de forma antecipada.

Parágrafo Quinto - Quando da utilização de banco de horas, as empresas elaborarão demonstrativo individualizado das compensações realizadas no período estabelecido para a compensação, até o limite daquele previsto no caput da presente cláusula, considerando a data de início da vigência da respectiva compensação, do presente



instrumento ou a data de admissão do trabalhador na empresa;

Parágrafo Sexto - Os minutos que antecedem o início ou sucedem o término da jornada de trabalho, até o limite de dez, não serão considerados como efetivamente trabalhado, especialmente, para fins de compensação ou pagamento de horas extras;

Parágrafo Sétimo - Independente do caput da presente cláusula, fica autorizada às empresas a suprimirem o trabalho aos sábados, com compensação da jornada de trabalho durante a semana, independentemente de qualquer formalidade com o empregado.

Parágrafo Oitavo - Mediante ajuste entre empregado e empregador, com justificativa, por prazo determinado, o intervalo para repouso ou alimentação, previsto no art. 71 da CLT, poderá ser dilatado até o limite de quatro horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

Por acordo coletivo específico e com a participação dos sindicatos convenientes, poderá ser reduzido o intervalo para repouso ou alimentação nas empresas que dispuserem de local apropriado e fornecerem alimentação aos empregados, de acordo com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, atendendo as peculiaridades do serviço.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE JORNADA

Fica facultado às empresas da categoria adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, e para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho, permitir a identificação de empregador e empregado, e possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, bem como assinatura mensal do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTA POR MOTIVO DE FALECIMENTO, CASAMENTO E NASCIMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos termos do art. 473 da CLT, devendo ser considerados somente os dias úteis para a contagem dos dias de faltas, a exemplo de:

- a) até 2 (dois) dias, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias, em virtude de casamento;
- c) até 5 (cinco) dias durante a primeira semana do nascimento de filho ou adoção.

d) até 1 (um) dia em caso de acompanhamento médico de filhos(as) de até 8 (oito) anos que comprovem dependência, condicionado à apresentação de atestados ou comprovantes de atendimentos.

Parágrafo Único - Fica facultado às partes, mediante acordo escrito, a compensação de eventual período de afastamento não previsto legalmente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo da remuneração.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TROCA DE DIAS DE FERIADO

A empresa poderá efetuar a troca de feriados previstos no meio da semana com dias antecedentes ou seguintes ao final de semana, mediante ajuste com os trabalhadores antecipadamente, com a participação de representante do Sindicato Profissional para empresas com mais de 300 (trezentos) trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os feriados, uma vez deslocados no calendário, passam a ter todas as características de dia de trabalho normal e o novo dia de feriado da mesma forma passa a ser tratado para todos os fins como feriado.

Parágrafo Segundo – Não será permitida a troca dos feriados correspondentes a 1º de maio, Natal e 1º de ano.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME - EPI

As empresas fornecerão a todos os seus empregados sem qualquer ônus aos mesmos, os uniformes que elas exigirem, bem como, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), que se revelem necessários, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Na hipótese de não eliminação ou neutralização da insalubridade, as empresas pagarão o respectivo adicional em grau máximo, médio ou mínimo, calculado com base no salário mínimo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

As entidades convenientes incentivarão as empresas ao cumprimento da NR 5 em relação às eleições da CIPA, especialmente informação de dados e a ampla participação dos empregados no processo de escolha da CIPA.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei Estadual n. 17.389/17 fica instituído "o Abril da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora", em consonância com o Movimento Abril Verde, mês dedicado à realização de ações preventivas de acidentes e doenças do trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

Nos termos da legislação específica, mais propriamente face nova redação dada a NR-7 (Portaria n.º 3.214/78) pela Portaria n.º 24 de 29/12/94 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, todas as empresas abrangidas pela presente convenção, deverão realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, bem como elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da legislação vigente e entregá-los no momento das rescisões.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Fica estabelecido que os empregados deverão apresentar atestados médicos no prazo máximo de 48 (quarente e oito) horas a partir da data de emissão do documento. O envio deverá ser realizado por meio físico diretamente ao



setor responsável ou por meio eletrônico, conforme orientação da empresa.

O não cumprimento deste prazo poderá resultar na não validação do atestado, salvo em casos de internação hospitalar, devidamente comprovados pelo empregado ou seu representante legal.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, nos termos da legislação vigente, cópia das CATs (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitidas, podendo ser por meio eletrônico.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL - PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

As empresas abrangidas por esta convenção, conforme preceito constitucional e deliberação da Assembleia Geral, deverão recolher em favor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO DE CHAPECÓ, entidade PATRONAL com representatividade na área de abrangência das partes convenentes, em virtude da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, uma TAXA ASSISTENCIAL, em duas parcelas, conforme a seguinte tabela e vencimentos:

VENCIMENTO/VALOR A SER RECOLHIDO:

Nº DE EMPREGADOS	15/05/2025	15/09/2025
Nenhum empregado	R\$502,00	R\$502,00
01 a 03 empregados	R\$714,00	R\$714,00
04 a 07 empregados	R\$926,00	R\$926,00
08 a 15 empregados	R\$1.352,00	R\$1.352,00
16 a 30 empregados	R\$1.989,00	R\$1.989,00
31 a 70 empregados	R\$2.486,00	R\$2.486,00
71 a 100 empregados	R\$3.108,00	R\$3.108,00
101 a 150 empregados	R\$3.885,00	R\$3.885,00
Acima de 151 empregados	R\$4.856,00	R\$4856,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da TAXA ASSISTENCIAL deverá ocorrer nos respectivos vencimentos transcritos acima, respectivamente, sendo que os recolhimentos efetuados após as datas estabelecidas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado.

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos deverão ser procedidos através de guia especial fornecida pela entidade patronal, devidamente preenchida, a crédito nas contas correntes da entidade na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SICREDI, agências centro da cidade de Chapecó (SC), ou ainda, na sede da entidade.

Parágrafo Terceiro - Para as empresas associadas ao sindicato, com pagamento regular de mensalidades é facultado o não recolhimento da Taxa Assistencial, visto já contribuírem mensalmente para a entidade.

Parágrafo Quarto – Esta cláusula é de total responsabilidade do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO DE CHAPECÓ, cabendo a ele, diretamente ou

indiretamente, a responsabilidade pela cobrança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

Todo o trabalhador pode se associar a qualquer momento no Sindicato dos Trabalhadores e, enquanto estiver nestas condições, respeitará o Estatuto Social da entidade.

Parágrafo Primeiro – A mensalidade sindical será de R\$27,00 (vinte e sete reais), que será descontada mensalmente pelas empresas na folha de pagamento dos associados ao Sindicato dos Trabalhadores, mediante relação com autorização dos associados enviada pelo sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo – O recolhimento da mensalidade sindical deve ser realizado pelo empregador até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele do desconto, através de guia especial a ser fornecida pelo sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2025 a 28/02/2026

Conforme preceito Constitucional e aprovação em Assembleia Geral da categoria realizada no dia, 01/02/2025 na cidade de São Lourenço do Oeste, 07/02/2025 na cidade de Caibi, 21/02/2025 na cidade de Pinhalzinho e 28/02/2025 na cidade de Chapecó, garantida a presença de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, foi deliberado que todas as empresas ficam obrigadas a descontar dos salários de seus empregados abrangidos por esta convenção, associados ou não, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração percebida pelos mesmos nos meses de abril, julho e outubro, tendo como teto o máximo do salário normativo pactuado no presente Instrumento (cláusula 3ª, alínea "a").

Parágrafo Primeiro - O referido desconto dar-se-á a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 513, alínea "e" da C.L.T. c/c o Inciso IV do art. 8º da C.F. e tema 935 do STF, o qual se destina a manutenção da negociação coletiva e da entidade, assistência à saúde, lazer e demais serviços nos termos disponibilizados a todos os integrantes da categoria, bem como seus respectivos dependentes.

Parágrafo Segundo - O recolhimento das respectivas importâncias será efetuado em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Cabe a empresa emitir a guia ou boleto bancário com os respectivos valores pelo site: www.stimechapeco.com

Parágrafo Terceiro - A empresa poderá fazer o pagamento mediante depósito bancário na conta no Banco Sicoob, Agência 3069, Conta Corrente 112423-4 ou PIX 78.494.267/0001-70, devendo neste caso enviar o comprovante de depósito em 48 horas para o sindicato pelo e-mail: sindicatodosmetalurgicoscco@gmail.com

Parágrafo Quarto – As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto da Contribuição Assistencial, a relação nominal dos empregados não contribuintes e contribuintes e os respectivos valores da contribuição.

Parágrafo Quinto– Não ocorrendo o desconto da referida contribuição, a empresa recolherá o valor da contribuição, devidamente atualizado, acrescido de uma multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não podendo mais ressarcir-se do empregado.

Parágrafo Sexto – Os trabalhadores quites com a contribuição em questão, mesmo que não associado, passarão a fazer jus à utilização juntamente com seus dependentes, dos convênios que lhe forem colocados à disposição, mediante autorização a ser fornecida pela entidade, com desconto, suportando o saldo remanescente, sem que hipótese alguma adquira a condição de associado.

Parágrafo Sétimo - É assegurado o direito de oposição ao pagamento da contribuição, o qual deverá ocorrer nas assembleias regularmente convocadas ou na forma definida pela Assembleia.

Parágrafo Oitavo – Além do direito de oposição na Assembleia, os trabalhadores não associados poderão se opor ao referido desconto, mediante comparecimento pessoal no sindicato e preenchimento de formulário de oposição fornecido pelo Sindicato dos Metalúrgicos. O trabalhador poderá preencher o formulário de oposição disponibilizado

no site do sindicato (www.stimechapeco.com) e entregar pessoalmente em duas vias ou enviar pelo correio com aviso de recebimento, acompanhado de documento de identificação e número da CTPS ou folha de pagamento. A oposição dar-se-á exclusivamente por meio do formulário, cabendo ao sindicato fornecer uma das vias para que o empregado o apresente na empresa empregadora.

Parágrafo Nono - O direito de oposição fora da assembleia e o recebimento dos formulários será exclusivamente nas seguintes datas:

Entre os dias 20 e 30 de abril, para a contribuição do mês de abril;

Entre os dias 20 e 30 de julho, para a contribuição do mês de julho;

Entre os dias 20 e 30 de outubro, para a contribuição do mês de outubro;

A oposição realizada terá validade para todas as demais contribuições até a vigência desta convenção. As manifestações enviadas pelos correios serão aceitas exclusivamente por meio de carta individual, a qual deverá ser postada dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores.

Parágrafo Décimo – Esta cláusula é total responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE CHAPECÓ E REGIÃO, cabendo a ele direta ou indiretamente, a responsabilidade pela cobrança, isentando as empresas de qualquer ônus processual em eventual demanda dos empregados. O Sindicato poderá comunicar à empresa a isenção da contribuição aos associados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As empresas e/ou empregados pagarão multa correspondente a 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, pelo descumprimento das cláusulas convenionadas, por infração e por empregado atingido, a ser paga ao Sindicato profissional, exceto para as cláusulas que possuam penalidade própria.

Parágrafo Único - Antes da aplicação da multa prevista no caput deste cláusula, o Sindicato Laboral deverá notificar a empresa, com prazo de 10 dias, para comprovar o não descumprimento das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho e/ou regularizar a situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

O termo de quitação anual deverá ser homologado perante os sindicatos profissional e da categoria econômica quando solicitado pela empresa e empregado, na vigência ou não do contrato de emprego.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese das partes não possuírem vínculo associativo com os sindicatos convenentes, respectivamente, a empresa pagará previamente, em favor dos sindicatos os seguintes valores:

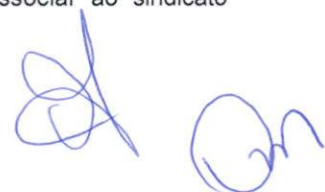
a) Não associados do sindicato profissional: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por empresa, acrescido de R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado não associado, diretamente ao respectivo sindicato;

b) Não associados do sindicato da categoria econômica: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos de R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado, diretamente ao respectivo sindicato.

Parágrafo Segundo - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NÃO INTERFERÊNCIA SINDICAL

As empresas não poderão promover atos contrários a intenção do trabalhador em se associar ao sindicato



profissional, bem como, devem se abster de incentivar ou fornecer apoio ao ato de oposição ao recolhimento das contribuições estabelecidas nesta convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes reconhecem e nomeiam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia – CONCILIA, instituída através da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 30 de novembro de 2004 e registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT em 13 de dezembro de 2004, sob o n.º 2123 entre o Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó e do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Chapecó, de acordo com o previsto no artigo 625-C, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, localizada a Avenida Getúlio Vargas, 1748-N, Condomínio CESEC, centro, na cidade de Chapecó/SC, para dirimir conflitos decorrentes do presente instrumento e os conflitos individuais da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - O procedimento visa privilegiar a conciliação e a mediação, como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, reduzindo a judicialização dos conflitos da categoria.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e sua interpretação normativa deste instrumento coletivo, o termo de conciliação homologado pela CONCILIA é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação do contrato de trabalho objeto da lide apresentada perante a comissão, não se limitando às parcelas expressamente mencionadas no termo.

Parágrafo Terceiro - As partes reconhecem integralmente os termos da Convenção Coletiva de Trabalho referida no caput da presente cláusula, bem como o Regimento Interno que regulamenta o funcionamento da referida comissão.

Parágrafo Quarto - Não havendo solução do conflito, a competência passará ao Ministério do Trabalho ou à Justiça do Trabalho, conforme o caso.

Parágrafo Quinto - Caso o acordo homologado perante a CCP não objetive a quitação ampla, na forma referida no parágrafo anterior, as partes deverão ressaltar expressamente quais parcelas não se encontram quitadas e poderão ainda ser objeto de futuro litígio.

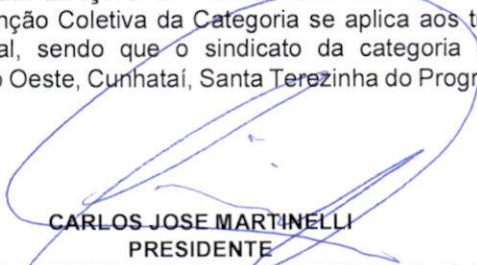
Parágrafo Sexto - As partes deverão ser assistidas por seus respectivos patronos, sendo vedada a representação por advogado único.

Parágrafo Sétimo - Nas sessões que apreciarem demandas propostas por integrantes da categoria dos sindicatos participantes desta Convenção, será obrigatória a convocação de representante do sindicato laboral por meio de endereço eletrônico da entidade.


APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA

As partes reconhecem que esta Convenção Coletiva da Categoria se aplica aos trabalhadores e empregadores da base territorial do sindicato profissional, sendo que o sindicato da categoria econômica contempla nos seus estatutos os municípios de Bom Jesus do Oeste, Cunhataí, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul e Tigrinhos, em processo de registro.


CARLOS JOSE MARTINELLI
PRESIDENTE

SINDICATO EMPRESARIAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DA REGIAO DE CHAPECO


ODINEI MILKIEVICZ
PRESIDENTE

SIND DOS TRAB NAS IND METALURG MECANICA E MATERIAL ELET